

DESPACHO

Processo nº: 2019009227

Pregão Presencial nº 066/2019

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e insumos para dispensação excepcional e em cumprimento de Ordens Judiciais de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão para o período de 12(doze) meses.

- **CONSIDERANDO** que, quando da elaboração do Termo de Referência foram observados o disposto nos artigos 47 e 48, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, onde os itens cujos valores apurados chegaram ao valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinou-se à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte e os itens cujos valores apurados que ultrapassaram a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) foi procedida a divisão por cotas;

- **CONSIDERANDO** a ocorrência do fato de que no Pregão Presencial nº 065/2019 destinado à aquisição de medicamentos não houve a participação de ME/EPP sediadas local ou regionalmente;

- **CONSIDERANDO** que no Pregão Presencial nº 075/2018 cujo objeto é o mesmo deste processo e os itens praticamente idênticos em sua integralidade, não houve a aplicação do disposto nos artigos 47 e 48, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, e, mesmo assim, não foi possível obter propostas válidas em mais da metade dos itens;

- **CONSIDERANDO** que em decorrência da não aquisição dos itens indicados no Pregão Presencial nº 075/2018 foi promovida a abertura de novo procedimento para aquisição que deu origem ao Pregão Presencial nº 116/2018, que inclusive abarcou itens de outros pregões que também não foi possível a obtenção de todos eles, não sendo aplicado também o disposto nos artigos 47 e 48, inciso I, da LC nº 123/2006, e, mesmo assim, ainda não se obteve propostas válidas para todos os itens, inclusive itens objeto deste Pregão;

- **CONSIDERANDO** a excepcionalidade à regra contida nos incisos II e III do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, não se aplica o disposto nos

artigos 47 e 48 da referida lei complementar quando “II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;” e quando “III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”;

- **CONSIDERANDO** que a aplicação da excepcionalidade prevista no art. 49, incisos II e III neste momento traz maior vantajosidade à Administração, evitando-se a representação de prejuízo, especialmente que o certame tornará aberto a todas as empresas do ramo em geral;

- **CONDIDERANDO** ainda que as microempresas e empresas de pequeno porte, sejam elas sediadas local ou regionalmente, ou não, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, terão o benefício previsto no § 3º do art. 48 ou no § 2º e *caput* do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006;

- **CONSIDERANDO** que a realização de exclusividade e de cotas reservadas incorre na restrição à participação de fabricantes, de distribuidores e de empresas do ramo, prevalecendo-se as ME/EPP que, sendo revendedoras dos produtos objetos do certame destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Catalão (GO), ao adquirirem os medicamentos agregam-se custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, desencadeando a onerosidade. Com efeito, se a Administração insistir na limitação da presente licitação com exclusividade para ME/EPP, corre o risco de ver frustrado o certame e os itens serem considerados fracassados e/ou desertos por não conseguir comprar esses medicamentos com qualidade e pelo preço estimado de referência, conforme preconiza o Edital;

- **CONSIDERANDO** que, além disso, pelo fato do objeto do certame tratar-se de aquisição de medicamentos e insumos para dispensação excepcional e em cumprimento de ordens judiciais, sua não aquisição acarretará imensuráveis prejuízos à população, ou seja, culminará na descontinuidade da prestação do serviço público em saúde e no descumprimento de ordem judicial;

- **CONSIDERANDO**, por fim que, o que se observa é que a Lei Complementar

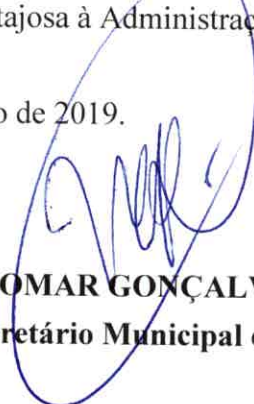
123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93;

- **CONSIDERANDO** o disposto na súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF que consagrou o entendimento de que “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”;

- **CONSIDERANDO** o interesse público relevante;

RESOLVE determinar a alteração no Termo de Referência do Pregão Presencial nº 066/2019, Processo nº 2019009227, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e insumos para dispensação excepcional e em cumprimento de Ordens Judiciais de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão para o período de 12(doze) meses, de modo a permitir a ampla competitividade entre as empresas em geral e, consequentemente, possibilitar a obtenção de proposta mais vantajosa à Administração.

Catalão (GO), 02 de julho de 2019.



VELOMAR GONÇALVES RIOS
Secretário Municipal de Saúde

